



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 55/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0025809/2022-14

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: COFEL - Comercial e Transportadora Fernando Ltda. CNPJ: 02.517.875/0001-90

Endereço: Av. Dr. José Neves, nº 64 Bairro: Centro

Município: Rio Pomba UF: MG CEP: 36.180-000

Telefone: (32) 98842-5444 E-mail: cofelrp@yahoo.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: - CPF/CNPJ: -

Endereço: - Bairro: -

Município: - UF: - CEP: -

Telefone: - E-mail: -

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Imóvel Residencial Urbano Área Total (ha): 0,2715

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.775 Município/UF: Rio Pomba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0696	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/06/2022

Data da vistoria técnica no local: 26/07/2022

Data de emissão do parecer técnico: 28/07/2022

No dia 08/06/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da Unidade Regional – URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0025809/2022-14, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante da empresa COFEL - Comercial e Transportadora Fernando Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.517.875/0001-90, requerendo autorização para intervenção ambiental com finalidade de regularizar atividade de infraestrutura localizada no município de Rio Pomba/MG.

Posteriormente, o processo foi atribuído para análise técnica à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAI Juiz de Fora, sendo realizada vistoria técnica no local em 26/07/2022, com consequente lavratura do Auto de Fiscalização nº 225089/2022.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,0696ha, em área urbana do município de Rio Pomba/MG sob coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 688.929mE e 7.646.659mS, com finalidade de executar atividade de infraestrutura, requerido por representante da empresa COFEL - Comercial e Transportadora Fernando Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.517.875/0001-90, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0025809/2022-14.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Caracterização do imóvel:

O imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida encontra-se em área urbana, na Rua Pérciles de Queiroz, nº 150 - Centro - Rio Pomba/MG, CEI 36.180-000, com registro na matrícula: nº 11.775, livro 2-RG, sendo apresentada Certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis - Comarca de Rio Pomba-MG com área total do lote registrada de 2.715,07m²: “Um imóvel residencial, de dois pavimentos, tendo no primeiro pavimento, uma casa residencial, de nº 150, com teto de laje, com paredes de tijolos, taqueada e ladrilhada, com instalações elétrica e sanitária, afastada 3 metros do alinhamento da rua, com a área total de 206,00m², e no segundo pavimento, uma casa residencial com a área de 89,00m²”, de propriedade da COFEL - Comercial e Transportadora Fernando Ltda.

3.2. Caracterização do empreendimento:

A empresa COFEL - Comercial e Transportadora Fernando Ltda. encontra-se inscrita no CNPJ nº 02.517.875/0001-90, sendo apresentada nos autos do processo: “Nona Alteração Contratual”, datada de 14/03/2013, onde consta que sua administração cabe aos sócios Fernando Antônio Costa Caiafa, CPF nº 039.453.876-55 e Fabrício Fernandes Costa Caiafa, CPF nº 052.102.666-05, em conjunto ou isoladamente. Foi apresentado ainda, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ativa, comprovante de endereço de correspondência da empresa e cópia do documento pessoal do sócio Fabrício Fernandes Costa Caiafa.

Em consulta aos canais de controle do CAP-Sisema, pelo CNPJ da empresa e pelos documentos pessoais dos sócios qualificados acima, não foram identificados registros de autos de infração.

O lote onde se requer autorização para intervenção ambiental dentro da faixa de APP localiza-se na região central do perímetro urbano do município de Rio Pomba/MG, na Rua Pérciles de Queiroz, nº 150 e, conforme consta no Projeto de Intervenção Ambiental apresentado no processo, o objeto do presente requerimento trata-se de autorização prévia à instalação de infraestruturas destinadas a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em área urbana: “O empreendimento será uma área de lazer e recreação particular, composto por uma quadra de grama sintética e estruturas de apoio como arquibancada, vestiário, passeios, bar, banheiros e etc. Além de estruturas fora da APP como a quadra de beach tennis. Tal estrutura será aberta ao público podendo ser utilizada mediante locação, tornando-se mais uma opção de lazer no coração da cidade, estimulando a prática de esportes pela população”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Foi formalizado em nome da empresa COFEL - Comercial e Transportadora Fernando Ltda. o presente Processo Administrativo, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado por Bruno Martins Lima, inscrito no CPF nº 089.649.016-57, para o qual foi apresentado nos autos uma Procuração emitida pelo sócio da empresa COFEL - Comercial e Transportadora Fernando Ltda., datada de 15/03/2022, Fabrício Fernandes Costa Caiafa, CPF nº 052.102.666-05, dando poderes para representação junto ao Sisema.

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica, tais como: “Projeto de Intervenção Ambiental – PIA / Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional / Medidas Mitigadoras e Compensatórias” de responsabilidade técnica do procurador Bruno Martins Lima, Geógrafo e Esp. em Georreferenciamento, CREA MG 150.916/D, ART nº MG20221086137; e do Engenheiro Florestal Ronan Soares de Faria, CREA MG 236.745/D, ART nº MG20221085667, com responsabilidade pelo estudo da flora. O procurador foi também o responsável técnico pelos levantamentos topográficos, assim como Ronan Soares de Faria foi o responsável pelo “Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA” apresentados no processo.

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado consiste na regularização prévia com a finalidade de se executar a implantação de obras de infraestrutura de lazer e recreação particular com fins comerciais, em uma gleba única com área de 0,0696ha, localizada no perímetro urbano do município de Rio Pomba/MG nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 688.929mE e 7.646.659mS, inserida na faixa de Área de Preservação Permanente - APP do curso d’água, com a necessidade de supressão de espécies nativas, sendo formalizado para a modalidade de “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”.

Conforme consta na Figura 1 anexa, a área requerida encontra-se inserida na faixa de Área de Preservação Permanente - APP do curso d’água e está compreendida a partir da faixa de 15 metros da margem do córrego até o limite de 30 metros da faixa de APP, sendo apresentada no processo (documento nº 47815860) uma cópia do projeto de ocupação do empreendimento dentro do lote, onde se demonstra as especificações das estruturas pretendidas no local, sendo parte desta localizadas dentro da faixa de APP na área requerida e o restante em área comum, contendo as infraestruturas de “campo grama sintética”, “edificações” e “calçamento”.

Observa-se, ainda na mesma Figura 1, que dentro do lote há a existência de uma edificação localizada em área comum com uma pequena porção dentro da APP bem como, que parte do curso d’água presente na margem do imóvel encontra-se canalizado, não sendo considerado neste local faixa de APP.

No que tange a caracterização da vegetação presente na área requerida, foi apresentado como subitem do Projeto de Intervenção Ambiental o “5. Estudo de Flora” utilizando-se como metodologia o levantamento de todos os indivíduos arbóreos localizados na área requerida para intervenção ambiental, onde, conclui-se que se trata de supressão de 16 (dezesseis) indivíduos arbóreos isolados distribuídos em dez espécies entre exóticas e nativas do bioma Mata Atlântica, apresentando DAI médio de 22,6cm, variando entre 5,9 e 60,5cm; altura média de 5,8m, variando entre 2,5 e 11m; e rendimento volumétrico total de 6,0723m³, tais como:

- 7 indivíduos arbóreos de espécies nativas, totalizando rendimento lenhoso de 1,9806m³: 2 *Eugenia uniflora* (Pitangueira) com 0,0311m³; 1 *Plinia cauliflora* (Jabuticabeira) com 0,3017m³; 1 *Plinia edulis* (Cambuazeiro) com 0,0905m³; 2 *Handroanthus pentaphylla* (Ipê-rosa) com 1,3035m³; 1 *Aiouea glaziovii* (Canela) com 0,2538m³;

- 9 indivíduos arbóreos de espécies exóticas, totalizando rendimento lenhoso de 4,0917m³: 2 *Mangifera indica* (Mangueira) com 3,4314m³; 1 *Murraya paniculata* (Murta) com 0,0067m³; 1 *Citrus limon* (Limoeiro) com 0,0045m³; 1 *Filicium decipiens* (Felício) com 0,0098m³; 4 *Cocos nucifera* (Coqueiro) com 0,6393m³.

Consta nos estudos que “nenhum dos indivíduos nativos identificados neste estudo é protegido por lei ou consta na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 443 de dezembro de 2014)”, porém, a espécie *Plinia edulis* (Cambuazeiro) da família das Myrtaceae, presente na lista de espécies nativas requeridas para corte, está presente na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” da Portaria MMA nº 443/2014 e na lista atualizada pela Portaria MMA nº 148/2022, com classificação na categoria vulnerável.

4.3 Da Medida Compensatória Proposta:

Como medida compensatória pela intervenção em faixa de Área de Preservação Permanente – APP foi proposto um “Projeto de Recomposição de Área Degradadas e Alteradas – PRADA” em uma área total de 695,91m² (0,06959ha), objetivando a recuperação de uma faixa de APP de 15m entre a margem do córrego e o início da área requerida para intervenção ambiental (Figura 3 anexa), em uma única gleba localizada dentro do próprio imóvel, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 688.941mE e 7.646.666mS, conforme levantamentos topográficos apresentados, prevendo o plantio de 37 mudas de espécies frutíferas nativas.

4.4. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão (2022), pagos em 20/05/2022, tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401183888791) no valor de R\$734,63 por intervenção em área de preservação permanente - app sem supressão de cobertura vegetal nativa. área: 0,0696 hectares;

- Taxa florestal (nº documento: 2901183891511), no valor de R\$9,61, para supressão de 1,4392m³ de lenha de floresta nativa;

- Taxa florestal (nº documento: 2901183892509), no valor de R\$206,65, para supressão de 4,6331m³ de madeira de floresta nativa.

Consta no estudo documento informando que a taxa de expediente quitada se refere à intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, sendo uma opção do empreendedor manter este valor que é superior a taxa de expediente para intervenção em APP com supressão, aplicada ao caso.

4.5. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o imóvel se encontra localizado na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – UGRH PS1, nas margens do Rio Pomba, na área urbana nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, não está inserido em unidade de conservação ou em zona de amortecimento de unidade de conservação, porém, está em área prioritária par conservação da biodiversidade: Alto Rio Pomba, categoria Muito Alta, com ação prioritária para Criação de Unidade de Conservação. Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de “Potencialidade de ocorrência de cavidades” com grau baixo, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

4.6. Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Não consta informado no requerimento apresentado nos autos do processo qual a modalidade de licenciamento ambiental do empreendimento, entretanto conforme descrito anteriormente, a atividade no local pretendido para intervenção ambiental em APP refere-se à obra de infraestruturas de lazer e recreação particular com fins comerciais, a qual não possui enquadramento no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sendo, portanto classificada como atividade não passível de licenciamento ambiental em âmbito estadual.

4.7. Da vistoria técnica realizada:

Em 26/07/2022 foi realizada vistoria técnica no local pela equipe técnica composta pelos servidores, Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira MASP nº 1.147.035-8, Analistas Ambientais do IEF - Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo recepcionados no local pelo procurador do processo junto ao SEI e pelo responsável técnico pelos estudos, Bruno Martins Lima e Ronan Soares de Faria, bem como por um dos proprietários, já qualificados acima, com consequente lavratura do Auto de Fiscalização nº 225089/2022 junto ao Sistema de Fiscalização SISFAI.

A área requerida encontra-se no perímetro urbano do município de Rio Pomba/MG, inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, nas margens do córrego n drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, cuja faixa de APP é de 30 metros e, conforme consta nos estudos, o solo na área é classificado como Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico e o relevo predominantemente plano, com aumento da inclinação do solo nas proximidades do curso d’água, não sendo apresentado estudo que comprove a inexistência de riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas com a implantação do empreendimento, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006.

Em vistoria no local foi possível confirmar a existência de uma edificação dentro do imóvel, com uma pequena construção dentro da faixa de APP de 30m, não sendo possível afirmar sua data de instalação, uma vez que a última imagem de satélite disponível do local é datada de 2010.

Na área requerida constatou-se a presença dos indivíduos arbóreos listados no levantamento apresentado nos estudos, incluindo a espécie ameaçada de extinção *Plinia edulis* (Cambucazeiro), sendo observada ainda, a presença de demais indivíduos de porte arbóreo dentro da área comum do imóvel não contempladas no processo, como exemplo das espécies Jabuticabeira (*Plinia cauliflora*), Pitangueira (*Eugenia uniflora*), Sansão-do-campo (*Mimosa caesalpiniaefolia*), Louro (*Lauru nobilis*) e Coqueiro (*Cocos nucifera*), sendo informado pelos presentes no local que também serão objeto de supressão para implantação do empreendimento, o que não foram abordados no presente processo por acreditarem que esta autorização seria de competência municipal.

Na área requerida observou-se uma significativa influência antrópica, caracterizada pela predominância de espécies frutíferas, com árvores de médio a grande porte, porém, sem a presença de estratificação de sub-bosque desenvolvido. Entretanto, devido à presença de indivíduos de grande porte dentro do imóvel e em propriedades vizinhas, foi possível constatar que suas copas estão em contato entre si, onde, mesmo excluindo as bananeiras e bambus, suas copas estão agrupadas em áreas superiores a 0,2ha, não sendo possível classifica-las como “árvores isoladas” pelo conceito previsto no Art. 2º - IV do Decreto nº 47.749/2019 como demonstrado na Figura 2 anexa.

No que tange a área proposta para implantação do PRADA, de 0,06959ha na faixa de APP de 15m entre a margem do córrego e o início da área requerida, foi observado em vistoria que apresenta solo coberto com vegetação diversa, incluindo indivíduos arbóreos de espécies nativas como a *Plinia edulis* (Cambucazeiro) e exóticas como o Abacateiro (*Persea americana*), com expressiva quantidade de bananeiras, estando em processo de regeneração, como consta na Figura 3 anexa.

4.8. Da alternativa técnica e locacional:

O processo foi instruído com Projeto de Intervenção Ambiental, contendo o subitem “6. Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional”, onde, se justifica a implantação do empreendimento como edificação em lote urbano aprovado até 22/07/2008, em faixa de APP respeitando uma faixa não edificável de 15m de largura e conclui: “A referida intervenção é caracterizada como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, portanto, passível de autorização do órgão ambiental competente. Diante do exposto, não é possível estabelecer uma alternativa técnica e locacional, mas sim, minimizar os impactos, ao intervir em uma área mínima e viável ao empreendimento, com a devida compensação ambiental”.

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada para a implantação de determinadas atividades e desde que seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação, e neste caso, se tratando de atividade referente à obra de infraestrutura de lazer e recreação particular com fins comerciais, uma vez que esta atividade não apresenta rigidez locacional, far-se-ia necessária a apresentação de estudo técnico, onde, com a apresentação somente da justificativa apresentada, não foi possível comprovar a inexistência de alternativa para localização da atividade proposta.

Ainda, uma vez que foi identificada a presença de espécie ameaçada de extinção *Plinia edulis* (Cambucazeiro), tem-se que o processo não foi devidamente instruído com laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte desta espécie, comprovando ser essencial para a viabilidade do empreendimento, bem como que os impactos do seu corte não agravariam o risco à conservação in situ da espécie.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Segundo consta nas normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em faixa de APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional e, neste caso, se tratando de requerimento prévio à autorização para intervenção ambiental para implantação da atividade de edificação em lote urbano, o requerimento foi embasado como atividade de baixo impacto ambiental pelo art. 1º, Inciso IX da Deliberação Normativa Copam nº 236/2019, sendo apresentada cópia da Certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis - Comarca de Rio Pomba-MG com registro na matrícula nº 11.775 em 23/07/2005 e Certidão anterior da matrícula que deu origem nº 6.104, de 05/08/1998, de propriedade da Cooperativa de Crédito Guaranicredi Ltda. – SICOOB Guaranicredi. Quanto ao conceito de área urbana consolidada, entende-se que o imóvel atende aos critérios apontados na Lei nº 14.285/2021.

A área requerida corresponde a área de 0,0696ha inserida na faixa de Área de Preservação Permanente - APP do curso d’água e está compreendida a partir da faixa de 15 metros da margem do rio até o limite de 30 metros da faixa de APP. Neste contexto, a Lei nº 14.285/2021 traz a obrigatoriedade de estabelecimento de

reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem das águas correntes e dormentes em áreas urbanas consolidadas, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, não havendo esta definição por parte do município de Rio Pomba/MG.

Com base nas constatações presentes no Auto de Fiscalização nº 225089/2022, confeccionado a partir da vistoria no local realizada em 26/07/2022, juntamente com a análise de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas, dos sistemas de informações ambientais disponíveis e nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo, em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi possível fazer as observações expostas neste parecer, assim como:

- Dentro do lote há a existência de uma edificação localizada em área comum com uma pequena porção dentro da APP de 30 metros do curso d'água, não sendo possível afirmar sua data de instalação, uma vez que a última imagem de satélite disponível do local é datada de 2010.

- Parte do curso d'água presente nos limites do imóvel encontra-se canalizado, sendo que esta área não foi considerada para fins de definição de faixa de APP.

- Foi requerido o corte de 16 (dezesseis) indivíduos arbóreos dentro da área de 0,0696ha, onde, entre as espécies nativas identificadas nos estudos, há a presença de um indivíduo da espécie *Plinia edulis* (Cambucazeiro) da família das Myrtaceae, presente na "Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção" da Portaria MMA nº 443/2014 e na lista atualizada pela Portaria MMA nº 148/2022, com classificação na categoria vulnerável, apesar de constar no estudo a afirmação de não haver qualquer espécie com algum grau de proteção legal. Desta forma, conclui-se que o processo não foi devidamente instruído com laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte desta espécie, comprovando ser essencial para a viabilidade do empreendimento, e que os impactos do seu corte não agravariam o risco à conservação in situ da espécie, bem como, com proposta de compensação por supressão desta espécie ameaçada de extinção.

- Na área comum do imóvel, ou seja, na área situada a partir da faixa de APP de 30m do curso d'água, foram identificados demais indivíduos de porte arbóreo não contemplados no processo, incluindo espécies nativas, os quais serão necessárias suas supressões para implantação do empreendimento, sendo informado pelo presentes na vistoria que havia o entendimento por parte do empreendedor de que a referida autorização seria de competência municipal, contrariando o artigo 11 da Lei Complementar nº 140/2011 e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021.

- A supressão foi tratada no processo como sendo de indivíduos arbóreos isolados, entretanto, foi possível constatar o agrupamento das copas das árvores presentes dentro e fora do imóvel, em área superior a 0,2ha, não sendo possível classificá-las como "árvores isoladas" pelo conceito previsto no Art. 2º - IV do Decreto nº 47.749/2019.

Diante a todo o exposto, levando-se em consideração a instrução falha e as inconsistências técnicas apontadas acima; e considerando que o objeto da intervenção em APP se refere à construção de infraestrutura de lazer e recreação particular com fins comerciais, atividade que não apresenta rigidez locacional, com supressão de espécie ameaçada de extinção, não foi apresentado estudo que comprovasse a inexistência de alternativa para localização da atividade proposta; conclui-se pela inviabilidade técnica da intervenção ambiental requerida, ressaltando-se a impossibilidade de solicitação de informações complementares, uma vez que as alterações necessárias para a devida instrução do processo resultaria na perda do objeto do requerimento inicial.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Espaço destinado para o controle processual do processo, uma vez que a análise técnica se ateu às competências estabelecidas no Decreto nº 47.892/2020, não havendo responsabilidade alguma acerca da conferência de documentação acostada aos autos do processo ou mesmo dos enquadramentos legais cabíveis.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de "intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP" em uma área de 0,0696ha, localizada na área urbana do município de Rio Pomba/MG, apresentado por representante da empresa COFEL - Comercial e Transportadora Fernando Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.517.875/0001-90, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0025809/2022-14, pelos motivos expostos neste parecer.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

9. CONDICIONANTES

Não se aplica.

Anexo Único:

Figura 1. Imagem presente no projeto de ocupação do empreendimento previsto no lote, seguida da imagem de satélite do Google Earth datada de 09/2011 plotada com base nos arquivos digitais georreferenciados apresentados no processo, demonstrando a localização da área requerida a partir da faixa de 15 metro da margem do rio até o limite de 30 metros da faixa de APP (em vermelho) e respectivas infraestruturas pretendidas no local, a edificação existente no imóvel e a parte do córrego que está canalizada:



Figura 2. Imagem de satélite do Google Earth datada de 09/2019 com demarcação da área requerida em APP (em vermelho) e a delimitação da área ocupada pelo agrupamento das copas das árvores presentes no local (em verde), com 0,25ha aproximadamente, seguida de dois registros fotográficos da vistoria no local demonstrando a área requerida sob a copa das árvores:



Figura 3. Levantamento georreferenciado da área proposta para compensação florestal pela intervenção em APP e respectivo registro fotográfico desta área obtido em vistoria no local realizada em 26/07/2022:



INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: *Andréia Colli*
MASP: 1.150.175-6

Nome: *João Paulo de Oliveira*
MASP: 1.147.035-8



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 29/07/2022, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Oliveira, Servidor**, em 29/07/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50498169** e o código CRC **4994605F**.